



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13857.000350/2009-93
Recurso n°
Acórdão n° 2803-01.521 – 3ª Turma Especial
Sessão de 19 de abril de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente SÃO CARLOS S/A - INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

DESISTÊNCIA DO RECURSO VOLUNTÁRIO. PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Não existe óbice para a exigência do crédito tributário em face da desistência do recurso voluntário pelo contribuinte que optou pelo parcelamento da dívida fiscal.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário pela desistência do contribuinte, em função da adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Gustavo Vettorato, Oseas Coimbra Júnior, Adriano Gonzales Silverio. Ausência momentânea: Amilcar Barca Teixeira Junior.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização (AI DEBCAD 37.190.804-3 consolidado em 23/06/2009), contra a empresa acima identificada que, de acordo com o Relatório Fiscal (fls. 25/30), refere-se retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal de prestação de serviços, emitida pela empresa contratada, nos termos do artigo 31 da Lei 8.212/10991, no período de 01/2005 a 12/2005 (descontínuo). Como o contribuinte, na condição de contratante, deixou de efetuar a retenção das referidas importâncias, fica diretamente responsável pelas mesmas, conforme dispõe o artigo 33, § 5º da Lei 8.212/1991.

As empresas contratadas pela impugnante foram:

- ALCATEC COMÉRCIO E SERVIÇOS ARARAQUARA LTDA – ME (CNPJ 00.654.532/0001-42), cujas notas fiscais emitidas tratam de prestação de serviços de limpeza e desinfecção, executados mediante empreitada de mão-de-obra. Tais serviços enquadram-se na hipótese prevista no inciso I do § 2º, combinado com o § 3º, do artigo 219 do RPS. Sendo que nas notas fiscais apresentadas não há discriminação de valor correspondente a materiais e equipamentos;

- JADE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 02.521.245/0001-90), cujo contrato de trabalho, consta o rol de serviços a serem prestados, estando incluídos, entre outros, limpeza geral, transporte interno de materiais e produtos, serviços auxiliares a produção, atendimento de portaria e vigilância, realizados nas instalações da contratante. Tais serviços enquadram-se nas hipóteses previstas no § 2º do art. 219 do RPS. Sendo inescapável a conclusão de que estes serviços se enquadram na definição de cessão de mão-de-obra. Ressalte-se que nas notas fiscais apresentadas não há discriminação dos serviços prestados, nem valor correspondente a materiais e equipamentos;

- GARBUIO SERVIÇOS S/C LTDA (CNPJ 03.509.893/0001-93), cujo contrato de trabalho, consta como objeto do contrato a prestação de serviços de administração de transporte de cargas e a responsabilidade pelo seu carregamento; e define que, para a execução dos serviços, a contratada colocará à disposição da contratante, nos horários definidos pela mesma, trabalhadores suficientes para a execução dos serviços, evidenciando-se a hipótese prevista no inciso VI do § 2º do art. 219 do RPS, qual seja, acondicionamento de produtos para transporte. As notas fiscais apresentadas não contêm a discriminação dos serviços prestados, nem valor correspondente a materiais e equipamentos.

Em relação à multa aplicada, por se tratar de retenção de valores em notas fiscais de prestação de serviços, aplicou-se a multa de mora, por ser mais benéfica ao contribuinte.

DA CIÊNCIA

O contribuinte foi cientificado da notificação fiscal em 29/06/2009 (fl. 01). Irresignado apresentou impugnação.

A 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) julgou improcedente a impugnação do contribuinte.

O contribuinte foi cientificado da decisão em 14/10/2010, fl. 93, apresentando recurso voluntário, argumentando em síntese:

- que de conformidade com o Superior Tribunal de Justiça – STJ no REsp no 660.507/RS, não se deve confundir a simples prestação de serviço, com a cessão de mão-de-obra. No caso, não se aplica a obrigatoriedade da retenção de 11,00%, por inteligência do art. 31 da Lei nº 8.212/91;

- as empresas contratadas: Alcatec Com Serv Ltda.; Garbuio Serviços S/C Ltda.; Jad Com e Serv Ltda., são meras prestadoras de serviços, conforme contratos de prestação de serviços apensados ao feito administrativo, de fls. 31/36;

- por consequência, não sendo devida a obrigação principal, o presente processo nº 13857.000350/2009-93 – AIOP no 37.190.804-3, deverá ser declarado totalmente improcedente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual, passo a analisá-lo.

Consta dos autos requerimento 08.122.01-6, ARF C SÃO CARLOS – SP, datado de 02/06/2011, onde o contribuinte solicita desistência do recurso voluntário do AI - Auto de Infração DEBCAD 37.190.804-3, de 26/06/2009, processo administrativo nº 13857.000350/2009-93, em trâmite perante o CARF/MF, em função da adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Destarte, em razão da desistência do recurso voluntário pelo contribuinte expressada nos autos, os argumentos apresentados estão prejudicados e não serão apreciados. Não existe óbice para a exigência do crédito tributário em face da desistência do recurso voluntário. São os termos da decisão do Supremo Tribunal Federal – STF:

Processo RE-AgR-AgR 475363, RE-AgR-AgR - AG. REG. NO AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) CEZAR PELUSO, Sigla do órgão STF

Decisão: A Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Eros Grau. 2ª Turma, 10.03.2009.

Descrição: Número de páginas: 4. Análise: 27/04/2009, SOF. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: DF - DISTRITO FEDERAL

EMENTA: PROCESSO. Pedido de desistência. Homologação. Notícia da rescisão de acórdão proferido em mandado de segurança coletivo. Irrelevância para a causa extinta pela desistência. Interesse recursal da parte contrária. Falta. Inexistência de óbice para exigência do suposto crédito na via própria. Agravo regimental não conhecido. Não se conhece de recurso interposto por quem não sofre lesividade oriunda da decisão recorrida.

CONCLUSÃO.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário pela desistência do contribuinte, em função da adesão do contribuinte ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima

Processo nº 13857.000350/2009-93
Acórdão n.º **2803-01.521**

S2-TE03
Fl. 132

CÓPIA